



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Márcio
Barandier

PARECER

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Resolução nº. 181/2017. Procedimento Investigatório. Inconstitucionalidade. Processo Penal. Reserva de Lei Federal.

EMENTA: Resoluções do CNMP que inovam em matéria processual penal, usurpando competência privativa da União. Atos normativos que, ademais, disciplinam a investigação penal em franco descompasso com diversas garantias constitucionais. ADIs propostas no STF pelo CFOAB e pela AMB, questionando a constitucionalidade de tais normas. Parecer pela pertinência da habilitação do IAB como *Amicus Curiae* no curso da ADI proposta pelo CFOAB.

1. Versa o presente parecer sobre a Indicação número 64/2017, de autoria do Consócio Dr. João Carlos Castellar, sobre norma administrativa interna emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (“CNMP”), com a finalidade de regulamentar procedimentos investigatórios criminais a serem instaurados pelos membros do *Parquet*.
2. Com efeito, em agosto de 2017, o CNMP editou Resolução nº. 181, de autoria do seu então Presidente, o ex-Procurador-Geral da



República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que invocou, para justificar a medida, “*a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público*” e a “*a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves*”.

3. Parte da referida norma estava em franco descompasso com a Constituição Federal, seja porque inovava no ordenamento jurídico processual penal, usurpando, pois, competência legislativa privativa da União, seja porque tornava possível a atuação do Ministério Público na primeira fase da persecução penal sem a observância de garantias consagradas em dispositivos da Lei Maior.

4. Justamente por isso, após severas críticas de diversos setores de comunidade jurídica nacional, a Associação dos Magistrados do Brasil (“**AMB**”) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (“**CFOAB**”) propuseram Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face do referido ato normativo, distribuídas no Supremo Tribunal Federal sob os números 5.790 e 5.793, respectivamente, ambas sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

5. Em resposta aos questionamentos judiciais ao ato normativo em questão, promovidos tanto pela Advocacia como pela Magistratura, a Excelentíssima Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, sucessora do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, houve por bem tentar reparar os equívocos cometidos por seu antecessor, elaborando nova resolução sobre o mesmo tema, editada

pelo CNMP em 24 de janeiro de 2018 sob o número 183, promovendo algumas alterações no ato normativo anterior com o objetivo de neutralizar as críticas cristalizadas nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Na parte introdutória da Resolução número 183 de 2018, inclusive, Sua Excelência apontou, à título de motivação, “*as preocupações externadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nos 5.790 e 5.793, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, bem assim pelas entidades que pleitearam ingresso nos referidos processos a título de amicus curiae*”.

6. O esforço de Sua Excelência, contudo, não foi suficiente para tornar a Resolução n.º. 181 de 2017 compatível com a Constituição Federal que há 31 anos rege a República Federativa do Brasil.

7. Neste sentido, após a intervenção da atual Excelentíssima Procuradora-Geral da República, os artigos 1º, *caput*, e 2º, inciso V, da Resolução n.º. 181/2017, preveem o seguinte:

***“Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.*”**

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

(...)

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à